



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104434 - MS (2025/0443586-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MS021601
ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678
AGRAVADO : MAURO CÉSAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandam reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ.
 2. O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório dos autos, atestou que o negócio jurídico é inexistente, que os descontos eram indevidos, e reconheceu a responsabilidade civil da instituição financeira recorrente em decorrência de fortuito interno, especialmente após conclusão pericial. A revisão de tais premissas demandaria o reexame de fatos e provas, providência que também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea "a", no que tange à mesma matéria.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104434 - MS (2025/0443586-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298
PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MS021601
ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678
AGRAVADO : MAURO CÉSAR SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandam reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório dos autos, atestou que o negócio jurídico é inexistente, que os descontos eram indevidos, e reconheceu a responsabilidade civil da instituição financeira recorrente em decorrência de fortuito interno, especialmente após conclusão pericial. A revisão de tais premissas demandaria o reexame de fatos e provas, providência que também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea "a", no que tange à mesma matéria.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BMG S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1.614-1.620).

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 1.129-1.152):

RECURSOS DE APELAÇÃO DO BANCO BMG S/A E DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – MÉRITO – NOVE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – APURAÇÃO DE FALSIDADE DAS ASSINATURAS EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – NEGÓCIOS JURÍDICOS INEXISTENTES – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS – DANO MORAL PRESUMIDO – DEVER DE INDENIZAR – VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – EVENTO DANOSO – MULTA COMINATÓRIA – AFASTADA – SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA – RECURSO DO BANCO BMG S/A CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Discute-se nos presentes recursos: a) preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A; b) preliminar de falta de interesse processual; c) no mérito, a regularidade dos contratos questionados pelo consumidor; d) se há responsabilidade civil exclusiva do Banco Itaú BMG Consignado S/A; e) se houve, ou não, danos materiais; f) se houve, ou não, danos morais; g) o valor da indenização por danos morais; h) o termo inicial dos juros de mora; e, i) o (des)cabimento de multa cominatória.

2. Quanto à legitimidade da instituição financeira, tratando-se de relação de consumo, nos termos do art. 13, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, é garantido ao consumidor ingressar com ação em face de qualquer das empresas do grupo, se encontrar dificuldade de identificar o responsável pelo produto ou serviço. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3. Não é possível condicionar o interesse de agir da parte demandante e, por consequência, o acesso à Justiça, à utilização prévia da conciliação extrajudicial. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

4. O negócio jurídico deve ser examinado sob o prisma de três (3) planos - existência, validade e eficácia -, com a finalidade de se verificar se ele obtém plena realização. No

plano da existência, verifica-se, tão somente, se estão presentes as condições mínimas para que o negócio jurídico possa produzir efeitos (v.g, agente; objeto; forma, e vontade exteriorizada), não se discutindo, desta forma, a validade ou invalidade do negócio e tampouco a sua eficácia.

5. Não havendo prova inequívoca acerca da existência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, tampouco de que houve a transferência da coisa mutuada (dinheiro) não há como se afirmar a sua existência e, conseqüentemente, a presença de vontade exteriorizada de forma consciente pelo mutuário.

6. O parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de "engano justificável".

7. Se não restou comprovada a regular pactuação da avença, são indevidos os descontos realizados na folha de pagamento da parte autora, e, assim, cabível a condenação à restituição dos valores indevidamente descontados. 8. Inexistente os contratos formalizados entre as partes, são indevidos os descontos mensais efetuados em folha de pagamento, o que dá ensejo à condenação por dano moral *in re ipsa*. Precedentes do STJ.

9. Considerando-se o grupo de precedentes da Câmara, e levando-se em conta a condição financeira das partes, a finalidade educativa e preventiva da condenação, a razoável gravidade do dano, reputa-se que não é o caso de redução, mas sim seria o caso de majoração do valor da indenização pelo danos morais, o que não se fará apenas em razão da proibição de *reformatio in pejus*.

10. Por inteligência do Enunciado nº 54 /STJ, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual.

11. Se os contratos já tiveram os descontos cessados em razão do advento do seu termo final, não se mostra pertinente a aplicação de multa cominatória com relação à ordem judicial de suspensão dos descontos.

12. Apelação Cível do Banco BMG S/A conhecida e não provida, com majoração dos honorários sucumbenciais. Apelação Cível do Banco Itaú Consignado S/A conhecida e parcialmente provida.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça envolve matérias exclusivamente de direito, atinentes à correta aplicação da legislação federal a fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Afirma que o acórdão recorrido teria violado os arts. 186, 368, 421 e 927 do Código Civil, 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 330, II, 485 e 487 do Código de Processo Civil, ao imputar responsabilidade ao recorrente apesar

da cessão dos contratos e ao reconhecer a nulidade da contratação e a ilegalidade dos descontos, sem observar os parâmetros normativos aplicáveis.

Aduz que houve delimitação clara do debate federal no recurso especial, com cotejo analítico e demonstração de divergência jurisprudencial, e que o exame pretendido diz respeito à valoração jurídica de fatos tidos por incontroversos, o que não atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, notadamente quanto à ausência de sua responsabilidade.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.657-1.659).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, acerca da suscitada violação dos arts. 330, II, e 485, VI, do CPC, não merece conhecimento o apelo nobre quanto à tese de ilegitimidade passiva.

Quanto ao tema, a convicção do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da instituição recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.134-1.135):

[...]

O réu-apelante Banco BMG S/A alega, em razões recursais, a sua ilegitimidade passiva para responder pela maior parte dos contratos questionados nesta demanda, pois foram cedidos em dezembro/2014 ao Banco Itaú BMG Consignado S/A (atual Banco Itaú Consignado S/A), que é instituição financeira distinta e sem relação com o Banco BMG S/A.

No caso, verifica-se que todos os nove (9) contratos questionados na presente demanda foram firmados perante o Banco BMG S/A, conforme consta nos instrumentos contratuais de f. 172-218 – que, aliás, foram trazidos aos autos pelo próprio Banco BMG S/A.

Sobre a questão, segundo o sítio eletrônico do G1 Economia e Negócios, em publicação de 10/07/2012, verifica-se a seguinte informação: *"O presidente do Itaú Unibanco, Roberto Setubal, e o presidente do BMG, Ricardo Guimarães, afirmaram que a associação entre os bancos, anunciada nesta terça-feira (10), para oferta, distribuição e comercialização de crédito consignado, foi fechada na noite de segunda-feira, após "poucos dias" de negociação. 'Foram de quatro a cinco dias [de negociação]', disse Setubal, em entrevista realizada nesta terça-feira, na sede do Itaú Unibanco. 'A operação de ser decidida num tempo talvez recorde pela forma simplificada de se criar uma jointventure (parceria)', acrescentou"*1.

Ainda, em notícia veiculada no mesmo sítio em 28/12/2016, constou o seguinte: *"SÃO PAULO - O Itaú Unibanco concluiu a aquisição da totalidade da participação do Banco BMG no Banco Itaú BMG Consignado, de acordo com comunicado da instituição. A transação envolveu a compra da fatia de 40% que o BMG possuía no Itaú BMG por R\$ 1,46 bilhão. O negócio foi anunciado no fim de setembro. O restante do negócio já pertencia ao Itaú Unibanco. O Itaú informou que manterá álbuns contratos de exclusividade com o BMG para distribuição de empréstimos consignados do Itaú BMG, conforme novo acordo comercial assinado hoje. 'A companhia manterá a liderança entre os bancos privados neste segmento considerando, além das suas demais operações de empréstimo consignado, a carteira do ITAÚ BMG Consignado, a qual totalizava, em 30 de novembro de 2016, um volume aproximado de R\$ 28,1 bilhões', disse o Itaú"*2.

Assim, não restam dúvidas de que o réu-apelante Banco BMG é instituição financeira que, aliada ao também réu-apelante Itaú Consigando S/A, integram uma mesma rede econômica.

[...]

A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da tese de ilegitimidade passiva, no presente caso, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ilegitimidade passiva no caso concreto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A questão relativa a alegada negativa de prestação jurisdicional não comporta conhecimento, visto que se trata de questão suscitada tão somente nas razões do presente agravo interno, revestindo-se de inovação recursal, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência. Precedentes.

3. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.006.911/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DE DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ

1. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 50, caput e § 4º, 304 e 320, do Código Civil, 485, VI, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

3. Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, referente à ilegitimidade passiva, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.028.040/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Ademais, em relação à apontada ofensa aos arts. 421, 186 e 927 do Código Civil, 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 487 Código de Processo Civil, o apelo nobre também não merece ser conhecido.

Ocorre que o Tribunal de origem, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, atestou a inexistência do negócio jurídico porque não teria sido contratado pela parte recorrida, especialmente após a conclusão pericial, restando configurada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos descontos indevidos em decorrência de fortuito interno, o que ensejou o dever de indenizar a título de danos morais e materiais.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 1.143-1.145):

[...]

Na espécie, os réus acostaram aos autos os instrumentos contratuais relativos a todos os contratos questionados na Petição Inicial, quais sejam, nº 2459334802 (f. 172-176), nº 246435122 (f. 177-181), 248538208 (f. 182-186), nº 240738236 (f. 187-191), nº 244538289 (f. 192-195), nº

245638383 (f. 196-200), nº 241334782 (f. 201-206), nº 246643551 (f. 207-213) e nº 246934855 (f. 214-218).

Constam dos autos as provas de pagamento de todos esses mútuos, conforme comprovantes de TED acostados às f. 651-659.

Entretanto, em perícia grafotécnica realizada nos autos (f. 933- 943), constatou-se que as assinaturas apostas nos contratos são falsas.

No que tange ao lapso temporal entre as assinaturas confrontadas, extrai-se que aquelas que constam dos contratos remontam a meados do ano de 2014 (f. 172-218), enquanto que as assinaturas confrontadas, reconhecidas pelo autor como suas (CNH de f. 13, declaração de hipossuficiência de f. 31 e escritas colhidas por ocasião da perícia – f. 944-949) se referem aos anos de 2017, 2020 e 2023, respectivamente.

Todas essas assinaturas (dos anos de 2017, 2020 e 2023) foram consideradas para formação da conclusão acerca da falsidade das assinaturas apostas nos contratos.

Aliás, o trecho do Laudo Pericial (f. 939) expressamente confronta e identifica a divergência na forma de escrita entre a assinatura da CNH do autor (ano de 2017) e a assinatura de um dos contratos (ano de 2014).

Sendo assim, a diferença de tempo entre as assinaturas confrontadas variam entre três (3) anos (CNH), seis (6) anos (declaração de hipossuficiência) e nove (9) anos (escritos colhidos por ocasião da perícia), e não somente nove (9) anos, como pretende fazer crer o apelante.

De qualquer forma, o perito judicial destacou que, mesmo o lapso temporal de nove (9) anos, é "espaço temporal curto para que ocorra mudanças na escrita de alguém, salvo se tiver sofrido acidente que comprometeu seu punho escritor, no caso em tela não há notícias de acidente nem doença que pudesse comprometer o bom funcionamento do punho escritor do periciado" (f. 938).

No que se refere aos acidentes noticiados pelo autor na Petição Inicial da Ação de Revisão de Proventos de Aposentadoria movida em face da Ageprev - Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (autos nº 0808602-04.2018.8.12.0002), não se vislumbra que tenham tido o condão de atingir o seu punho, e, portanto, não há qualquer indício de que tenham influenciado a escrita de modo a invalidar a perícia grafotécnica, inexistindo provas nesse sentido.

[...]

Não há evidência alguma de que, em função desses transtornos, a escrita do autor tenha sido afetada, impondo-se, uma vez mais ressaltar a total ausência de provas nesse sentido.

Caberia aos réus invocar esses fatos e solicitar ao perito subscritor da perícia grafotécnica, os esclarecimentos que julgassem pertinentes; entretanto, nada disseram quando se manifestam acerca do Laudo Pericial (f. 954- 957 e 958-959).

[...]

Também não se sustenta a tese recursal de que o recebimento de valores pelo autor em sua conta bancária e a demora no ajuizamento da demanda teriam o condão de demonstrar a legitimidade das contratações.

Primeiramente porque, conforme se extrai dos extratos bancários de f. 829-833, todas as liberações de valores em conta bancária eram seguidos, no mesmo dia, de saque na boca do caixa ou em terminal de autoatendimento, fato que, corroborado com a falsidade das assinaturas, torna muito provável que não tenha sido o autor quem efetuou os saques.

[...]

É de se destacar, ainda, que de acordo com o depoimento dos informantes ouvidos nos autos (cunhada e concunhado autor, Andreia Pincela de Moraes e Leandro Sezerino Silva – f. 753), o autor passou extrema dificuldade financeira na época desses fatos, e inclusive lhes relatou que estavam sendo indevidamente descontados valores em sua folha de pagamento, que não possuía dinheiro para pagar honorários de advogado e que estava diligenciando para resolver a situação na seara extrajudicial.

[...]

Desse modo, sob qualquer óptica que se analise a questão, mostra-se imperiosa a conclusão de que os réus não lograram êxito em demonstrar a regularidade das contratações imputadas ao autor, ao passo que os fatos são caracterizados como fortuito interno, o que atrai a responsabilidade das instituições financeiras envolvidas.

[...]

Nesse sentido, não se desincumbindo os réus-apelantes de seu ônus subjetivo/formal, é caso de se manter a sentença que declarou inexistentes os negócios jurídicos questionados na presente demanda.

[...]

Assim, a revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência do negócio jurídico e do dever de indenizar demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPARTIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si

só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A pretensão de majoração dos honorários advocatícios demandaria reexame de elementos fático-probatórios, inviável em recurso especial, salvo quando os valores se mostrarem irrisórios ou excessivos, o que não ocorreu na hipótese. Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.241.487/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Compete à instituição financeira o ônus de comprovar inequivocamente a regularidade da relação jurídica e a legitimidade dos descontos, conforme art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, verificou que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar que houve a realização do negócio jurídico que subsidiou o alegado débito.

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.056.329/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso não comporta conhecimento, visto que a parte indica dispositivos que teriam sido violados sem, contudo,

impugnar os motivos elencados pelo Tribunal de origem para considerar inexistente o contrato, o que atrai os preceitos da Súmula n. 284/STF.

2. O Tribunal de origem consignou que, embora o recorrente tenha juntado o contrato digital, não juntou o dossiê digital completo necessário para comprovar a validade da assinatura e que foi dada ciência à autora dos termos da relação contratual, pelo que considerou inexistente a contratação. Rever esse entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.662.887/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

No mais, reitera-se que a incidência do apontado óbice processual (Súmula n. 7/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Inexistentes, portanto, elementos aptos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.434 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443586-4

Número de Origem:

08108714520208120002

0810871452020812000250006

0810871452020812000250008

8108714520208120002 810871452020812000250006 810871452020812000250008

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MS021601

ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : MAURO CÉSAR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298

PEDRO LUIZ CHAGAS COSTA - SP319526

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - MS021601

ALICIA HARUMI DIAS TUDA - SP515678

AGRAVADO : MAURO CÉSAR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026